



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2380-84.2010.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 8281
(13.06.2011)

PROCESSO : Nº 2380-84.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : IZAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT.
RELATOR : Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DA FAIXA NUMÉRICA DE RECIBOS ELEITORAIS. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

– Tendo os gastos arrecados e dispendidos antes da emissão dos recibos sido declarados na prestação de contas, não há razão para desaprovação vez que a irregularidade consiste em mero erro formal. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR COM RESSALVAS** a prestação de contas referente à campanha da candidata IZAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVANCANTI MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2380-84.2010.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por **IZAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 132/134.

Regularmente notificada para prestar (fl. 93), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato trouxe os documentos de fls. 136/181.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, diante da subsistência de inúmeras irregularidades, manifestou-se, em parecer conclusivo de fls. 182/184, pela desaprovação das contas de campanha.

Instado, o candidato apresentou os documentos de fl. 195/199.

A Comissão de Exame das Conta de Campanha, manteve o parecer pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado (fls. 201/201-v).

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2380-84.2010.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, ínclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. IZAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Em relatório de fls. 201/201-V o setor técnico deste Regional detectou a existência de diversas irregularidades, tendo sido algumas delas sanadas pelo candidato no decorrer da análise realizada pela referida Comissão, contudo, persistindo falha no que concerne a arrecadação e gasto de recursos antes da disponibilização de recibos eleitorais, em desrespeito ao art. 1º, §2º da Res. Nº 23.217/2010, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

(...)

VI – emissão de recibos eleitorais.”

No caso dos autos, o interessado arrecadou (R\$1.000,00 em 16/07/2010; R\$2.000,00 em 16/07/2010; R\$2.000,00 em 20/07/2010) e dispendeu (R\$3.300,00 em 22/07/2010; R\$1.200,00 em 22/07/2010) recursos antes da disponibilização dos recibos eleitorais, o que já seria bastante para ensejar a desaprovação de sua contabilidade. É que tendo o candidato recebido os recibos eleitorais do Comitê Financeiro apenas posteriormente a estas datas, não poderia ter realizado gastos em momento anterior.

Não obstante ter infringido o dispositivo legal, não posso olvidar que há elementos aptos a mitigar os efeitos da irregularidade, pelo que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso é de rigor. No mais, o próprio candidato registrou a doação e as despesas acima mencionadas, sendo possível, portanto a apreciação adequada das contas.

Destarte, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2380-84.2010.6.02.0000, Classe 25

a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha a sua desaprovação.

Com efeito, a arrecadação e dispêndio de valores antes da disponibilização do recibo eleitoral consiste em mero erro formal, que não se presta a gerar a desaprovação das contas partidárias apresentadas, vez que a verdadeira *mens legis* foi atingida, já que a irregularidade não teve o condão de impossibilitar a adequada apreciação das contas.

Neste sentido se manifestou o E. TRE/GO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO ANTES DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. MONTANTE DE IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Ausência de assinatura do doador em recibo eleitoral ou do responsável pela sua emissão é mero vício formal, que não tem o condão de macular as contas do candidato, uma vez que as doações transitaram na conta específica do candidato e foram devidamente registradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados.**

2. Cessão de uso de imóvel locado anteriormente ao registro do candidato na Justiça Eleitoral, na condição de pessoa física, cuja locação não é comprovada nos autos, fere o disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

3. É proibida qualquer doação à campanha eleitoral por empresa constituída em ano de eleição.

4. As irregularidades representam 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) do total das despesas efetuadas durante a campanha do candidato, montante muito pequeno, que permite a aplicação do princípio da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2380-84.2010.6.02.0000, Classe 25

5. Contas aprovadas com ressalvas. (PC - PRESTACAO DE CONTAS nº 767255, Acórdão nº 11230 de 10/12/2010, Relator(a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/12/2010).

Pelo exposto, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato a deputado estadual, Sr. IZAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2380-84.2010.6.02.0000

Prot. 21.231/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2011 (SESSÃO Nº 46/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : IZAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT)
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR COM RESSALVAS** a prestação de contas referente à campanha da candidata **IZAC JACSON FERREIRA CAVALCANTE**, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8.281, de 13.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: **Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários